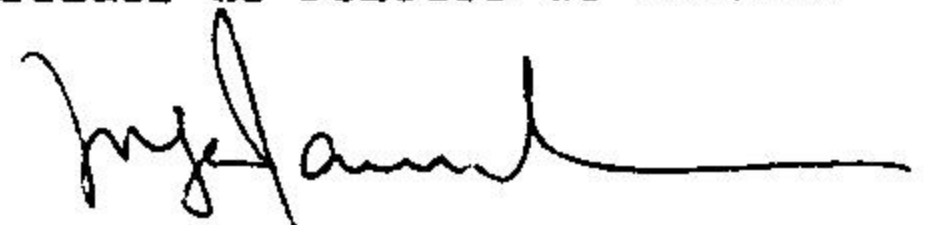


TOTAL	52	9	61	21	
GRUPO: PESSOAL AUXILIAR					
	O.P. 1990	VAR	O.P. 1991	VAGOS	OBSERVAÇÕES
Apostador	1	1	2	1	Em dotação global 1 a extinguir q/ vago
Aux.Acção Educativa	0	6	6	6	D.L. 223/87-dot. gl.
Auxiliar Administrativo	12	3	15	4	Em dotação global
Auxiliar Administ. (guardas)	12	5	17	8	Em dotação global
Auxiliar Administ. (porteiro)	1	-1	0	0	
Auxiliar Ser. Ger.(cemitério)	1	-1	0	0	
Auxiliar Ser. Ger.(mercado)	8	-8	0	0	
Auxiliar Ser. Ger.(desporto)	7	-7	0	0	
Auxiliar Ser. Ger.(limpezo)	9	-2	7	0	Em dotação global
Auxiliar Ser. Ger.(obras)	10	-10	0	0	
Auxiliar Ser. Ger.(refeitório)	4	-4	0	0	
Auxiliar Ser. Ger.(s.urbanos)	12	-12	0	0	
Auxiliar Ser. Ger.(genérico)	11	31	42	9	Em dotação global
Auxiliar Técnico	12	-2	10	0	Em dotação global
Auxiliar Técnico (b.a.d.)	3	0	3	0	Em dotação global
Bilheteiro/a	1	0	1	0	Em dotação global
Cantoneiro Limpezo	65	5	70	11	Em dotação global
Con. Maq. Pes. Vei. Espec.	25	-3	22	1	Em dotação global
Cozinheiro	1	-1	0	0	
Coveiro	11	-1	10	5	Em dotação global
Ecónomo	0	1	1	1	Em dotação global
Encarregado Cemitério	1	0	1	0	A extinguir q/ vago
Encarregado P. Desportivos	1	0	1	0	A extinguir q/ vago
Encarregado P.M.Viáticos	1	0	1	0	A extinguir q/ vago
Encarregado S. Higiene	1	0	1	0	A extinguir q/ vago
Fiel Aerodromo	1	0	1	1	Em dotação global
Fiel Armazém	10	1	11	5	Em dotação global
Fiel Mercado	2	0	2	0	Em dotação global
Fiscal Obras	2	0	2	0	Em dotação global
Fiscal Águas Saneamento	1	0	1	1	Em dotação global
Leitor Cobrador Consumos	9	0	9	0	Em dotação global
Limpa Colectores	6	2	8	3	Em dotação global
Motorista Pesados	28	-2	26	2	Em dotação global
Operador Estac. Elevatória	14	0	14	3	Em dotação global
Operador Reprografia	4	0	4	0	Em dotação global
Sonoplasta	1	0	1	0	Em dotação global
Telefonista	4	0	4	0	Em dotação global
Tractorista	6	-2	4	0	Em dotação global
Vigilante Jardins e Parques	1	0	1	0	Em dotação global
TOTAL	299	-1	298	61	

Évora, 25 de Julho de 1991

Por Delegação do Presidente da Câmara
O Vereador do Pelouro de Pessoal


Jorge Manuel dos Santos Duarte Rebeca

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso. — Isaltino Afonso de Moraes, licenciado em Direito e presidente da Câmara Municipal de Oeiras, faz público, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, que, por despacho de 5-4-91 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, foi ratificada a deliberação da Assembleia Municipal de Oeiras de 23 de Outubro de 1990 que aprovou o Plano Parcial de Urbanização da Zona Norte de Oeiras, o qual abrange a zona demarcada na planta anexa e cujo regulamento seguidamente se transcreve:

Plano Parcial do Norte de Oeiras

REGULAMENTO

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano Parcial do Norte de Oeiras, delimitado nas peças desenhadas do mesmo.

Art. 2.º A área de intervenção do plano fica sujeita a todos os vínculos que o mesmo estabelece, tanto nas peças desenhadas como na memória descritiva e obrigatoriamente ao disposto no presente regulamento.

Art. 3.º O plano tem uma vigência de cinco anos a contar da data da sua aprovação, após o que deverá ser revisto se se verificar tal necessidade.

Art. 4.º O plano prevê as seguintes zonas com programas e utilizações descritas na memória descritiva e motivo de regulamentação específica incluída no presente regulamento:

Parque urbano	PUI
Parque desportivo	PU2
Sectores de habitação colectiva	PD
	IIC1
	IIC2
	IIC3
	HC4
Habitação unifamiliar	IU
Comércio, serviços e equipamentos	IQS
Comércio e serviços	CS

Art. 5.º A Câmara Municipal de Oeiras promoverá os estudos e acções que considere necessários para a implementação do plano de acordo com o estabelecido na memória descritiva e no presente regulamento.

Regulamento geral

Art. 6.º Ficam expressamente proibidas as acções seguintes salvo quanto obtenham prévia autorização por parte da Câmara Municipal de Oeiras, mediante a apresentação do respectivo pedido, devidamente fundamentado e instruído:

- 1) Alterações à configuração geral do terreno, nomeadamente por meio de escavações ou aterros, abertura de vias ou caminhos ou quaisquer movimentações de terras;
- 2) Derrube de árvores, em maciço ou isoladamente, bem como a destruição de sebes de compartimentação ligadas à área rural;
- 3) Intervenção em quaisquer elementos patrimoniais existentes;
- 4) Construção de novos edifícios e reconstrução, demolições ou alterações aos edifícios existentes;
- 5) Descarga de entulho ou depósito de materiais de qualquer tipo.

Art. 7.º Os projectos a elaborar relativos a quaisquer construções dentro da área do plano deverão ter em especial atenção os arts. 121.º e 122.º do RGEU que se transcrevem.

Art. 121.º As construções em zonas urbanas ou rurais, seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinem, deverão ser delimitadas, executadas e mantidas por forma a que contribuam para a dignificação e valorização estética do conjunto em que venham a integrar-se. Não poderão erigir-se quaisquer construções susceptíveis de comprometer, pela sua localização, aparência ou proporções, o aspecto das povoações ou dos conjuntos arquitectónicos, edifícios e locais de reconhecido interesse histórico ou artístico ou de prejudicar a beleza das paisagens.

Art. 122.º O disposto no artigo anterior aplica-se integralmente nas obras de conservação, reconstrução ou transformação de construções existentes.

Art. 8.º Pretende-se deste modo conferir a qualquer intervenção na área do plano um nível adequado aos objectivos de qualidade expressos neste estudo.

As equipas técnicas responsáveis por quaisquer projectos, nomeadamente de loteamento ou de construção, deverão integrar os elementos técnicos que assegurem uma correcta cobertura das diversas áreas disciplinares e, nestes casos, serem dirigidas por um arquitecto, favorecendo claramente o prosseguimento dos objectivos enunciados no art. 7.º, podendo o seu não cumprimento constituir motivo de indeferimento dos respectivos projectos.

Art. 9.º A rede viária principal e as infra-estruturas gerais relativas ao abastecimento de água, drenagem de águas pluviais e saneamento, serão projectadas e construídas por iniciativa da Câmara Municipal de Oeiras, de acordo com o estabelecido no plano, na memória descritiva e no presente regulamento, e constituirão um dado a ter em conta nos projectos a apresentar pela iniciativa privada.

Regulamentação específica

Art. 10.º Sectores de habitação colectiva:

1 — As áreas definidas no plano para os sectores designados por IIC destinam-se essencialmente à implantação de blocos de habitação multifamiliar. Os elementos desenvolvidos a nível do plano permitem a apresentação de projectos de loteamento, instruídos nos termos legais e de acordo com este regulamento, com vista à aprovação por parte da Câmara Municipal de Oeiras.

2 — Para cada sector determinado o plano define a implantação da construção e a sua volumetria, que se indicam, em planta e cortes esquemáticos, nas respectivas peças desenhadas; para além dos algarismos nelas expressos, que indicam o número de pisos normais «R», corresponde a um piso recuado e «CV» a cave.

A utilização de caves para habitação, para além das já indicadas, poderá ser autorizada nos casos em que surjam naturalmente da adequação da proposta à topografia do terreno e desde que sejam salvaguardadas as condições normais de habitabilidade.

3 — Os projectos de loteamento a apresentar deverão ter em conta o especificado nos arts. 7.º e 8.º deste regulamento e ainda:

- a) O desenvolvimento dos estudos necessários a assegurar a sua adequada inserção nas soluções estudadas no plano para cada um dos sectores de habitação colectiva, o que poderá obrigar à elaboração de estudos gerais de conjunto definindo a volumetria e as linhas base do tratamento exterior das construções projectadas;
- b) A articulação com a rede viária e as infra-estruturas previstas no plano;
- c) Uma correcta integração das áreas de construção na topografia do terreno, de modo a minimizar o impacto que as edificadas poderão constituir em relação ao local e favorecer a leitura das zonas de parque;
- d) Um relacionamento harmonioso com as zonas envolventes, quer este se traduza na forma cuidada como as construções se devem articular, constituindo fechos naturais das zonas urbanas existentes, quer revelando a preocupação de constituir um elemento valorizar da paisagem nas situações de confrontação com as zonas de parque.

4 — Os projectos de loteamento deverão traduzir uma capacidade própria de estacionamento automóvel, a céu aberto ou coberto, em caves ou subcaves, adequada às suas necessidades.

Em qualquer caso a taxa de estacionamento não deve ser inferior a um lugar e meio por fogo devendo localizar-se a céu aberto 50% da sua capacidade.

5 — A Câmara Municipal de Oeiras poderá igualmente aprovar projectos de loteamento baseados em soluções morfologicamente diferentes das apresentadas no plano desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) O novo estudo englobe toda a área definida para o respectivo sector;
- b) Sejam mantidas as intenções expressas no plano bem como as relações entre sectores nele definidas, sobretudo ao nível das infra-estruturas e rede viária principal;
- c) Sejam utilizados os mesmos índices urbanísticos;
- d) Seja patente a qualidade da nova solução, a sua melhor adequação ao local e a integração com as restantes zonas do plano.
- e) Seja cumprido o presente regulamento.

6 — Nos projectos de loteamento a apresentar é obrigatória a integração de um estudo paisagístico que tenha em conta o arranjo dos espaços exteriores, em termos de utilização, arborização, pavimentação e mobiliário urbano, bem como o seu relacionamento com as construções e zonas verdes adjacentes. Sem prejuízo do disposto no ponto 5 deste artigo o referido estudo paisagístico deverá igualmente considerar os elementos referidos no

plano como estruturantes do arranjo dos espaços livres em cada sector, nomeadamente:

- a) O eixo longitudinal no sentido poente/nascente, existente a meio do sector IIC2, e o seu eventual prolongamento através do parque urbano 2, até ao sector IIC3, constituindo um importante percurso exclusivamente pedonal de ligação entre estes sectores;
- b) O percurso pedonal no sentido sul/norte e no prolongamento do troço inicial da Rua B que, constituindo uma separação entre os sectores IIC4 e PU2, assegura um acesso mais directo ao planalto do Puxa-Feixe;
- c) O aproveitamento da faixa definida no plano como zona verde de apoio à habitação (desp. 7), bem como da área a Norte da Rua C, para instalação de equipamentos vocacionados para apoio às áreas habitacionais adjacentes, de lazer ou desportivos, que se coadunem com a utilização e características da envolvente, respeitando e até beneficiando a sua qualidade ambiental;
- d) O aproveitamento da zona verde a nascente das construções previstas no sector IIC3, respeitando a faixa «Non Edificand», com 12,5 m de largura ao longo do perímetro do equipamento escolar, valorizando-a em termos paisagísticos e na sua função de protecção ao referido equipamento e, simultaneamente, procurando conseguir a dinamização e usufruto público dessa área, através da fixação de actividades lúdicas ou complementares ao comércio previsto para o local, bem como da construção de passagens inferiores em número e dimensão suficientes para permitir um contacto físico e visual entre a zona verde e o parque urbano a poente;
- e) As áreas livres e zonas verdes, bem como a rede viária e infra-estruturas secundárias, podendo não ser obrigatoriamente cedidas ao Município desde que integrem a constituição de condomínios privados que ofereçam condições de vincado *standard* urbanístico, prosseguindo os objectivos estabelecidos no plano.

7 — No sentido de se conferir uma maior versatilidade à ocupação prevista para cada sector, na perspectiva de uma dinâmica consentânea com as regras do próprio mercado e sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores deste regulamento, a Câmara Municipal de Oeiras poderá admitir, desde que devidamente justificados pelo desenvolvimento dos projectos de loteamento ou de construção:

- a) A localização pontual de outros programas de apoio à habitação, comércio e pequenos serviços, desde que correctamente integrados na solução proposta;
- b) Acertos relativos ao número de fogos estimado no plano, área de construção e área de implantação que em qualquer dos casos não poderão ultrapassar uma percentagem de 10% em relação aos parâmetros estabelecidos no plano.

8 — O aproveitamento das coberturas para localização de funções complementares à habitação ou para a própria extensão das áreas localizadas nos últimos pisos poderá ser autorizado desde que justificado a nível dos projectos de loteamento ou de construção, e uma vez que:

- a) O aproveitamento seja claramente inserido no espaço criado pela cobertura, não proporcionado de qualquer forma a leitura de mais um piso de habitação;
- b) O estudo seja extensivo a todo o sector habitacional;
- c) Este aproveitamento não será no entanto autorizado no sector IIC2, onde o tratamento do último piso deverá, de acordo com as indicações estabelecidas no plano, ser recuado e ter à partida uma leitura integrada na cobertura e no sector IIC4, onde a solução estudada obriga à existência de terraços ou de coberturas de inclinação mínima, favorecendo a leitura de uma ocupação de encosta que se pretende de baixa volumetria.

Sector de habitação unifamiliar

Art. 11.º — 1 — A área definida no plano para o sector IIU será constituída por lotes destinados a moradias unifamiliares.

2 — A área mínima de cada lote não deverá ser inferior a 600 m².

3 — As moradias a construir serão constituídas por dois pisos, admitindo-se a existência de cave ou sótão quando devidamente justificados pelas condições topográficas do terreno.

4 — Os afastamentos mínimos da construção principal em relação ao limite do lote serão as seguintes:

- Frontais — 5 m;
- Laterais — 5 m;
- Tardoz — 8 m.

5 — O índice de ocupação — relação entre o total da área bruta de construção e a área do lote, não deverá ser superior a 0,40.

6 — É admissível a construção de anexos, cuja área bruta não poderá ultrapassar um valor de 15% em relação à área bruta da construção principal e se a sua altura não exceder os 2,80 m.

7 — Os muros de vedação dos lotes terão uma altura máxima de 1 m, quando confinantes com os arruamentos, altura a que deverão igualmente obedecer as partes dos muros laterais que vão do limite frontal do lote até ao alinhamento da construção e a tardo até uma distância de 8 m a contar do limite do lote.

Na sua restante extensão os muros laterais poderão ter uma altura máxima de 1,50 m.

8 — Todos os lotes deverão prever uma área de estacionamento para dois automóveis.

9 — Os projectos de construção das moradias a aprovar pela Câmara Municipal de Oeiras deverão ter em especial atenção o especificado nos arts. 7.º e 8.º deste regulamento.

10 — O projecto que contemplará o loteamento do artigo cadastral n.º 565 deverá integrar uma passagem não inferior a 10 m de largura entre lotes, que assegure uma ligação pedonal directa entre a via Cacilhas-Tapada do Mocho e o cruzamento entre as ruas B e C, conforme se encontra explícito no des. n.º 8 do plano.

Sectores de equipamento, comércio e serviços

Art. 12.º — 1 — As áreas definidas no plano para os sectores EQS e CS destinam-se, respectivamente, à implantação de equipamento relacionado com a utilização do parque desportivo (nomeadamente de lazer, turismo ou desportivo) e de instalações para comércio ou serviços, não obrigatoriamente relacionados com o parque.

Em ambos os casos é obrigatória uma cuidadosa integração, nomeadamente no que refere às fachadas e vedações confinantes com o Parque e uma criteriosa eleição de actividades que se coadunem com a utilização e características do parque desportivo e que não ponham em causa o conforto e a qualidade ambiental que se pretende conferir-lhe.

2 — Os programas e projectos para ocupação destas zonas deverão ser instruídos nos termos legais, com vista à aprovação pela Câmara Municipal de Oeiras e deverão ter em conta o especificado nos arts. 7.º e 8.º deste regulamento, bem como:

- a) Uma correcta integração das áreas de construção na topografia do terreno, de modo a minimizar o impacto das edificações em relação ao local e favorecer a leitura das zonas de parque;
- b) A articulação com a estrutura viária e as infra-estruturas definidas no plano e nos respectivos projectos a elaborar pela Câmara Municipal de Oeiras.
- c) Uma volumetria que não poderá exceder os três pisos para o sector EQS e os dois pisos para o sector CS, admitindo-se a utilização de caves de apoio às actividades a desenvolver desde que devidamente justificadas pela topografia do terreno;
- d) Uma área bruta de construção que não ultrapasse o índice de ocupação de 0,80 e 0,70 respectivamente para os sectores EQS e CS;
- e) Uma capacidade própria de estacionamento automóvel, a céu aberto ou coberto, em caves ou subcaves, adequada às necessidades da solução proposta e não inferior a 1,5 lugares por 50 m² de construção;
- f) A integração de um estudo paisagístico que tenha em conta o arranjo dos espaços exteriores em termos de utilização, arborização, pavimentação e mobiliário urbano e o seu parque desportivo;

g) A altura máxima fixada em 1,80 m no sector CS para os muros de vedação confinantes com o parque desportivo.

Parque urbano e parque desportivo

Art. 13.º — 1 — As áreas de terreno que integram estes sectores reverterão para o Município, nomeadamente através dos mecanismos previstos na memória descritiva com vista à implementação do plano.

2 — Caberá ao Município desenvolver as acções que considere necessárias para o estabelecimento dos seus programas definitivos, bem como todas as acções que conduzam à elaboração dos estudos e projectos que assegurem a concretização das respectivas obras, de acordo com os objectivos expressos no presente plano.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

15-7-91. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Afonso de Morais*.

PLANO PARCIAL NORTE DE OEIRAS



- PARQUE DESPORTIVO
- HABITAÇÃO UNIFAMILIAR
- PARQUE URBANO
- HABITAÇÃO COLECTIVA
- ZONA VERDE DE APOIO A HABITAÇÃO
- COMÉRCIO E SERVIÇOS
- COMÉRCIO, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS
- PARQUE DE ESTACIONAMENTO/POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS / DIVISÃO DE PLANEAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público a alteração à estrutura e reorganização dos Serviços Municipais e respectivo quadro de pessoal aprovada pela Câmara em reunião ordinária de 19-6-91 e da Assembleia Municipal em 28-6-91.

26-8-91. — O Presidente da Câmara, *A. José Godinho*.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Número de lugares			Observações
		Vagos	Preenchidos	Total	
Dirigente e de chefia	Chefe de divisão	—	1	1	(a)
	Chefe de repartição	—	1	1	
	Chefe de secção	2	1	3	